

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 06 DE JULHO DE 2011
(Do Sr. José Nunes)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para excluir da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal dos Municípios, os recursos provenientes da Emenda Constitucional nº 53/2006 que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se ao art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

.....

§ 4º - Não serão considerados na receita corrente líquida dos Municípios os recursos recebidos da União, provenientes da Emenda Constitucional nº 53/2006.

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 19, §1º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 1º

.....

VII – com pessoal, dos Municípios custeados com recursos transferidos pela União na forma do previsto na Emenda Constitucional nº 53/2006 de 06 de dezembro de 2006, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação- FUNDEB.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei Nº 11.494, de 2007, 60% (sessenta por cento) do montante repassado aos Municípios pelo FUNDEB devem ser obrigatoriamente utilizados na remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício do magistério. Ora, Sr. Presidente, Sras e Srs Deputados, o simples cumprimento desta determinação legal já não é possível, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou em cinquenta e quatro por cento o limite máximo de despesas de pessoal para o Poder Executivo Municipal. Se acrescentarmos a isso o fato de ser necessário pagar não apenas os professores da rede pública de ensino, mas todos os demais servidores dos órgãos de apoio, tais como auxiliares de serviços gerais, merendeiras e muitos outros, podemos ver com facilidade como a situação dos prefeitos é um pesadelo de normas incompatíveis.

Ora, a Lei do FUNDEB fora instituída no ano de 2007, ou seja, 07 (sete) anos após a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101, de 04 de maio de 2000, e que considera para fins de gastos com despesas de pessoal a despesa total do somatório dos gastos dos Municípios com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer

espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à previdência, abatendo-se as deduções previstas em lei.

Desta feita a inclusão das receitas e despesas com pessoal do FUNDEB para fins do que dispõe os artigos 2º e 19º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem engessado os Municípios do que se faz necessária a adequação destes dispositivos a atual situação dos entes municipais.

Os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal e endividamento são os pontos que mais afetam os Municípios, o que não somente pode contribuir para a contenção de déficits e acumulação de dívidas, mas contrariando o sentimento da própria Lei contribui para o achatando das prefeituras de forma a causar sérios transtornos para os gestores da receita pública, uma vez que o limites de 54% da receita corrente líquida exigida para os Municípios com gastos de pessoal é impraticável por aqueles Municípios que mantém menor arrecadação, uma vez que também se têm considerado nesse percentual as despesas de pessoal dos programas sociais mantidos pelo Governo Federal.

Segundo a Lei Ordinária nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que estabelece sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB

determina que 60% dos recursos repassados aos Municípios devem obrigatoriamente ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de magistério na rede pública de ensino. Os pequenos e médios Municípios têm nos recursos do FUNDEB sua segunda maior receita, muitas vezes chegando em alguns casos a equiparar a primeira receita que é o Fundo de Participação dos Municípios, do que o gestor público é obrigado a aplicar 60% do recurso do FUNDEB apenas com a folha de pagamento dos professores, isso sem falar no pagamento das despesas de pessoal de apoio na rede de ensino, tais como os auxiliares de serviços gerais e as merendeiras, dentre outros, o que sobrecarrega as contas dos Municípios que passam a agregar as despesas correntes de seu pessoal também a folha de pagamento desses profissionais no índice limitador fixado em 54% pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe aqui ressaltar com louvor que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem sido uma importante ferramenta no combate ao desequilíbrio das contas públicas, mas ao mesmo tempo vem provocando o asfixiamento dos Municípios, que na sua grande maioria não conseguem cumprir o limite imposto o que vem resultando no elevado número de Prefeituras com Contas Rejeitadas pelos Tribunais de Contas dos Municípios, imputando aos gestores a pena de improbidade administrativa sem ele ter cometido um crime sequer.

A minha proposição tem como objetivo retirar do cálculo da receita corrente líquida e das despesas totais com pessoal dos Municípios, para fins do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, as receitas e

despesas oriundas da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que estabelece sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, o que não trará qualquer prejuízo à norma já instituída para assegurar a responsabilidade na gestão fiscal das finanças públicas dos Municípios.

Finalmente, ressalto que na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente no §2º, inciso IV, do art. 2º cumulado com o inciso V, §1º, do art. 19, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, já estabelece que não serão considerados na receita corrente líquida e nas despesas com pessoal do Distrito Federal e dos Territórios, os recursos recebidos da União provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB.

De todo o exposto, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 2011.

JOSÉ NUNES
Deputado Federal